

Processo n.: @RLA 17/00228380

Assunto: Auditoria sobre atos de pessoal atinentes às carreiras jurídicas e de fiscalização, com abrangência aos exercícios de 2013 a 2017

Responsáveis: Jandir Bellini e Volnei José Morastoni

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 123/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAP n. 7321/2018**, que trata da auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Itajaí para verificar a legalidade dos atos atinentes às carreiras jurídicas e de fiscalização, com abrangência nos exercícios de 2013 a 2017.

2. Considerar regular, com fundamento no art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) 202/2000, a manutenção do enquadramento dos servidores Nabor Afonso Arruda Coelho, Maurício José da Silva e Paulo Praun Cunha Neto no nível IV do cargo de Auditor Fiscal Municipal, de acordo com a documentação e justificativas apresentadas pelos Responsáveis, visto que os servidores enquadrados pertenciam a cargos com atribuições semelhantes ao criado (Fiscal de Impostos e Taxas).

3. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a manutenção do enquadramento dos servidores Manoel Antônio da Silva, Roberto de Bittencourt Rangel, Rubens Camilo Pacheco e Vilda Justina Aiolfi no nível IV do cargo de Auditor Fiscal Municipal, tendo em vista que os referidos foram enquadrados e progrediram no citado cargo em atividades incompatíveis com o cargo que desempenhavam anteriormente, com o consequente exercício de funções diferentes e com maior grau de complexidade, as quais não condizem com as atribuições de seus cargos anteriores, em desrespeito ao previsto nos arts. 37, *caput* e II, e 39, §1º, da Constituição Federal e à Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal.

4. Determinar à **Prefeitura Municipal de Itajaí**, na pessoa do Prefeito Municipal, que no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, mediante comprovação nos presentes autos, a revisão dos enquadramentos dos servidores Manoel Antônio da Silva, Roberto de Bittencourt Rangel, Rubens Camilo Pacheco e Vilda Justina Aiolfi no nível IV do cargo de Auditor Fiscal Municipal, para que possam exercer somente as funções pelas quais foram admitidos no serviço público municipal, de Fiscal de Controle Urbano, vinculadas ao nível I do cargo de Auditor Fiscal Municipal, segregando, por consequência, o exercício de atividades de fiscalização urbanística e de atividades de fiscalização tributária na legislação municipal, nos termos dos arts. 37, *caput* e II, XVIII e XXII, e 39, §1º, da Constituição Federal e da Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal.

5. Recomendar a Prefeitura Municipal de Itajaí que proceda à revisão de todos os atos de enquadramento atinentes ao cargo de Auditor Fiscal Municipal que não possuam ato próprio, para que conste no histórico funcional dos servidores o ato que oficialize o referido enquadramento e estabeleça qual é o nível da carreira em que o servidor ocupa, ressaltando que tais atos só serão válidos nos casos em que não houver irregularidade com relação ao enquadramento irregular dos servidores, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

6. Alertar a Prefeitura Municipal de Itajaí, na pessoa do Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e §1º, da Lei Complementar (estadual) 202/2000.

7. Alertar, ainda, a Prefeitura Municipal de Itajaí, quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa,

mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

8. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta Decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco*, e, ao final do prazo nela fixado, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a Decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da deliberação, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

9. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como dos **Relatórios DAP ns. 7321/2018 e 2/2020**, aos Responsáveis retronominados e ao Controle Interno do Município de Itajaí.

Ata n.: 13/2020

Data da sessão n.: 11/03/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

HERNEUS DE NADAL
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC